



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 342/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000865/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500447

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES – TERMO DE CONCLUSÃO ENVIADO POR A.R. – TERMO DE CONCLUSÃO COM 92 DIAS - NULIDADE. Ação fiscal concluída depois de expirado o prazo legal de 90 dias. A Lei estabelece verdadeira presunção quanto ao prazo de encerramento da ação fiscal, quando realizada através de Aviso de Recepção (AR), considerando como termo final a data de sua postagem, é o que estabelece o art. 821, § 4º, do Dec. n.º 24.569/1997. No presente caso, não consta a data de seu envio no referido documento. Ainda que exista indício de que a postagem tenha sido realizada antes do prazo de encerramento da ação fiscal (Sistema de Controle da Ação Fiscal – SEFAZ), esse elemento não se constitui em prova suficiente para validar a notificação presumida. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, para nulidade. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, detectou que o mesmo deixou de recolher ICMS, referente ao exercício de 2001, na importância de R\$ 89.514,26 (oitenta e nove mil quinhentos e catorze reais e vinte seis centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Constituem parte integrante deste processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 401/2004, Portaria nº 649/2004, Ordem de Serviço nº 2004.17904, Ordem de Serviço nº 2004.28508, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13368, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22675, Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº 2005.00819, Aviso de Recebimento, Relatório Demonstrativo da Apuração do ICMS, Relatório de Entradas e Saídas Referentes ao Exercício de 2001, Cópias de Notas Fiscais não Lançadas à Débito, Cópias das GIM's do Exercício de 2001, Documento de Devolução dos Documentos Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia que se encontram acostados às fls. 03/47.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.49/53, resultou na parcial procedência da autuação, face redução da multa, haja vista ter sido esta, equivocadamente, lançada a maior pelo autuante no auto de infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 57/65, argumentando preliminarmente a nulidade em razão de ter sido lavrado antes de expirar o prazo para a conclusão da fiscalização, aduz ainda a improcedência do auto, pois lavrado com base em presunção e que o ônus da prova cabe à Fazenda Pública. Por fim, recorre ao princípio da capacidade contributiva frente a desmedida multa imposta à contribuinte.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 592/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 68/71, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 72.

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2006, o Conselho de Recursos Tributários (CRT) reunido em Sessão Ordinária decidiu converter o curso do julgamento em realização de diligência, é o que consta da Ata da 188ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do CRT, às fls. 73 do presente feito.

Despacho fundamentado do Conselheiro Relator solicitando a conversão do curso do processo em Diligência, e quesitos a serem respondidos pela Célula de Perícia e Diligências Fiscais encontra-se às fls. 74/75.

Laudo Pericial, Solicitação de Informações ao Agente Fiscal Autuante, Informação sobre os Autos, AR, Termo de Conclusão, Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, Consulta ao *site* dos Correios e Despacho encaminhando o presente processo à Câmara de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal, encontram-se acostados às fls. 76/87.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares, em razão de transposição de valores divergentes dos documentos fiscais para as GIM's, referente ao exercício de 2001, no montante de R\$ 89.514,26 (oitenta e nove mil quinhentos e catorze reais e vinte seis centavos), referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

O contribuinte vem ao processo, através de Recurso, alegar preliminarmente, que o auto de infração é nulo, em razão da fiscalização não ter dado ciência do Termo de Conclusão ao contribuinte dentro do prazo de 90 dias.

O Termo de Início de Fiscalização, n.º 2004.22675, enviado por AR, com ciência do contribuinte em 20/10/2004, encerra 90 dias em 18/01/2005. O Termo de Conclusão fora lavrado em 17/01/2005.

O Decreto n.º 24.569/97, Regulamento do ICMS, em seu artigo 821, § 4º, determina que, na hipótese da ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização ocorrer através de carta, com aviso de recepção (AR), o termo final para a conclusão dos trabalhos dar-se-á quando da sua postagem no correio, *in verbis*:

Art. 821. (omissis)

§ 4.º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

No presente caso, examinando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento onde consta o Termo de Conclusão, não possui data de postagem, mas somente a data de recebimento onde consta 20/01/2005, fls. 44 e 80.

Nas consultas realizadas ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, consta como ciência do Termo de Conclusão e postagem dos autos de infração a data de 18/01/2005, todavia, trata-se de mero indicativo. Somente o carimbo do Correio teria força probante da data de postagem do AR.

Por tudo, ainda que exista indício de que a postagem tenha sido realizada dentro do prazo de encerramento da ação fiscal (Sistema de Controle da Ação Fiscal – SEFAZ), esse elemento não se constitui em prova suficiente para validar a notificação presumida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a nulidade processual, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho.

É o meu VOTO.



DECISÃO

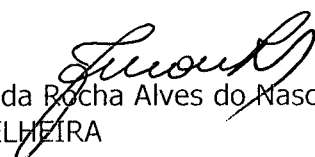
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA,**

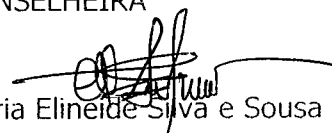
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de julho de 2007.

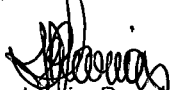

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

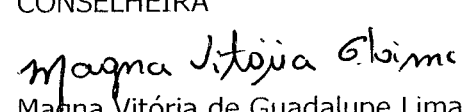

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

*
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO 


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO